



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2969/2024**

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

Processo nº 0887344-41.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, com diagnóstico de **fibrose pulmonar fibrosante**, evoluindo com **hipoxemia** acentuada nas atividades da vida diária (Num. 129633954 - Pág. 5). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [modalidade estacionária (**concentrador de oxigênio**) + modalidade portátil (**mochila com oxigênio líquido**) + **cateter nasal**] – (Num. 129633953 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [modalidade estacionária (**concentrador de oxigênio**) + modalidade portátil (**mochila com oxigênio líquido**) + **cateter nasal**] **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 129633954 - Pág. 5).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 129633954 - Pág. 5).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de fibrose pulmonar fibrosante.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se que **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal possuem registro ativo** na ANVISA.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02